



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 16572.000069/00-44
Recurso nº : 124.489
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JORGE LUIZ GUILHERME CANCELLA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ GUILHERME CANCELLA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16572.000069/00-44
Resolução nº : 102-2.019
Recurso nº : 124.489
Recorrente : JORGE LUIZ GUILHERME CANCELLA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte JORGE LUIZ GUILHERME CANCELLA – CPF nº 202.071.909-68, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda do contribuinte, relativo ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1997, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão ao Programa de Incentivo a Aposentadoria.

O contribuinte ingressou com o pedido de retificação em 16 de abril de 1999, para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996.

Posteriormente, (fls. 40), a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base na IN-SRF nº 165/98.

Intimado da decisão administrativa, tempestivamente, o contribuinte impugna tal decisão, (fls. 41/42).

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito, sob a alegação de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. (fls. 28/32).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16572.000069/00-44

Resolução nº : 102-2.019

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 35/39.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16572.000069/00-44

Resolução nº : 102-2.019

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica do processo, a questão, cinge-se tão somente ao valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a complementação de indenização paga ao Recorrente no ano-calendário de 1996, em relação à sua adesão em 1995, ao programa de incentivos às saídas voluntárias, instituído pela PETROBRÁS.

Isto porque, conforme consta dos autos as fls. 47, o imposto incidente sobre as verbas recebidas sob aquele título em 1995, já lhe foi devolvida, via Banco do Brasil.

Portanto, o que será avaliado, é o seu direito à restituição do IRRF incidente sobre a complementação recebida em 1996.

Da análise do documento de fl. 09, verifica-se que o Recorrente percebeu, a título de diferença de indenização, em 1996, a quantia de R\$ 9.069,33, com a conseqüente retenção do IRRF, no valor de R\$ 2.267,29, sem no entanto, discriminar se tal importância decorre do complemento do PDV, embora o primeiro Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não fazer qualquer menção de tratar-se de PDV.

Assim, sugiro que se baixe o processo em diligência, para que se intime o empregador a esclarecer se o valor de R\$ 9.069,33, recebido pelo Recorrente em 1996, se refere a complemento de indenização à sua adesão ao programa de incentivo à saída voluntária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16572.000069/00-44

Resolução nº : 102-2.019

Se afirmativo, e por economia processual, pode a autoridade administrativa definir a pretensão do Recorrente, tendo em vista os julgados desse E. Conselho de Contribuinte, em relação à matéria (PDV).

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2001.


VALMIR SANDRI